

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 61 /71

Aprovado em 26/ 2 /71

Favorável à convalidação da matrícula da interessada, na 5ª série, do Grupo Escolar-Ginásio "Major Prado", de Jaú, desde que Concluente da 4ª série do estabelecimento.

PROCESSO CEE- N° 1.120/70  
INTERESSADO - ROBERTO GRIZZO  
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO  
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

- 1- O Processo CEE n° 1.120/70 apresenta as características de recurso ao Conselho Estadual de Educação, a fim de que seja validada a matrícula, e os atos escolares dela decorrentes, da menor Maria Lúcia Grizzo, na 5ª série do Grupo Escolar-Ginásio "Major Prado", de Jaú.
- 2- Figura no protocolado informe do diretor do referido estabelecimento, segundo o qual, a mãe da menor procurou matriculá-la na 5ª série, no começo do ano letivo de 1970, visto haver concluído a 4ª série, embora somente completasse 11 anos de idade em 27 de maio deste ano (1971).
- 3- A matrícula foi recusada. A mãe da menor, alegando que a menina era muito bem dotada intelectualmente e que seria lamentável deixá-la a margem da escola, durante um ano, quando estava credenciada para enfrentar as disciplinas da 5ª série, insistiu em inscrevê-la.
- 4- - A direção do Grupo-Escolar-Ginásio aceitou em deixar a menor, como "ouvinte", frequentando as aulas da 5ª série, onde ela revelou, ao longo dos meses, capacidade invulgar, comprovada pelas provas feitas pela alunas e juntada ao requerimento.
- 5 - Atesta o diretor que a menor é uma das melhores, "senão a melhor das alunas da 5ª série", e "esta vencendo a primeira série, ou seja a 5ª/1ª série do ensino básico".
- 6- O Grupo-Escolar-Ginásio não tem exames de admissão, o aluno concluente da 4ª série do primário prossegue seus estudos, sem outra formalidade, na 5ª série.

Contudo não se sabe se a aluna é ou foi concluinte da 4ª série do próprio Grupo Escolar-Ginásio "Major Prado". Se era aluna, a sua matrícula deveria ter sido feita na 5ª série.

Remeta-se cópia deste parecer ao requerente e à Secretaria da Educação.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões das CREFM. aos 4 de fevereiro de 1971

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira MARIA BRAZ  
Conselheira THEREZINHA FRAM  
Conselheira SHIGEO MIZOGUCI